

## **DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Empresa:** J. C. CHAGAS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES – EPP

**CNPJ:** 75.018.069/0001-41

**Endereço:** Rua Luís Vicente Verlangieri, nº 333, Bonsucesso – Guarapuava/PR

A empresa **J. C. CHAGAS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES – EPP**, inconformada com sua inabilitação no presente certame, interpôs **recurso administrativo**, alegando que apresentou, em sede recursal, a **Certidão de Regularidade do FGTS**, irregular no momento da habilitação.

Após análise técnica e jurídica, o recurso **não merece provimento**, conforme fundamentos a seguir:

### **1. Fatos e histórico processual**

Conforme previsto em edital, foi aberta sessão pública no dia **27/05/2025, às 08h30min**, por meio de sistema eletrônico, com a participação de diversas empresas licitantes.

Durante a **etapa de lances**, realizada em ambiente eletrônico aberto, a empresa **recorrente sagrou-se detentora da melhor proposta** para os seguintes itens: **Lote 01 – itens 02, 03, 04, 06 e 08**.

**Posteriormente à fase de lances**, foi solicitada, conforme edital, a **apresentação dos documentos de habilitação**, oportunidade em que a empresa **apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF/CEF), porém fora do prazo de validade**.

Diante do seu enquadramento como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, em conformidade com o disposto na **Lei Complementar nº 123/2006**, foi concedido à recorrente o benefício legal de regularização fiscal, com prazo de **5 (cinco) dias úteis**, prorrogados por igual período a partir de novo pedido, totalizando **10 (dez) dias úteis**.

Contudo, mesmo após o esgotamento do prazo máximo permitido, a licitante **não apresentou certidão válida dentro do período legal**, razão pela qual foi **inabilitada**, em estrita obediência à legislação aplicável e às regras do edital.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. Fundamento legal – LC nº 123/2006 e Lei nº 13.303/2016

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 43, prevê o direito de regularização fiscal às microempresas e EPPs:

#### Art. 43, §1º – LC nº 123/2006

*“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito.”*

No presente caso, reconhecida como **EPP**, a recorrente requereu o **benefício de regularização fiscal** previsto na **Lei Complementar nº 123/2006**, que assegura prazo de **5 (cinco) dias úteis**, prorrogáveis por mais 5 dias, para regularizar documentos fiscais, conforme:

Conforme ata de sessão, foram devidamente concedidos:

- **5 dias úteis iniciais**, conforme previsão legal, concedido no dia 02/06/2025 (segunda feira);
- **Prorrogação por mais 5 dias úteis**, mediante novo pedido da licitante, concedido no dia 09/06/2025 (segunda feira).

Os referidos prazos findaram-se no dia 16/06/ 2025, ainda a fim de não inabilitar a recorrente, no dia seguinte (17/06/2025) esse pregoeiro convocou novamente a recorrente para apresentar a certidão e a recorrente respondeu que ainda não tinha a ref. certidão. Vejamos parte da ata no dia 17/06/2025.

*Pregoeiro diz - Boa tarde sr. licitante tendo em vista que já expirou o prazo e não foi enviado a Certidão de FGTS atualizada, visando o melhor preço pra SURG concedo o prazo de duas horas para justificativas.*

*Sr. Fornecedor J. C. CHAGAS LOCACAO DE MAQUINAS E CAMINHOES, CNPJ 75.018.069/0001-41, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 16:20:00 do dia 17/06/2025. Justificativa: Boa tarde sr. licitante tendo em vista que já expirou o prazo e não foi enviado a Certidão de FGTS atualizada, visando o melhor preço pra SURG concedo o prazo de duas horas para justificativas.*

*Resposta do licitante - Sr. Pregoeiro, por conta da demanda na justiça federal, e descumprimento judicial por parte da CEF, solicitamos prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis. Contamos com a sua compreensão.*

Contudo, **decorridos os prazos máximos legais**, a empresa **não apresentou Certidão de Regularidade do FGTS válida dentro do período de regularização**, razão pela qual no dia 18/06/2025 foi **inabilitada**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do edital.

A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que rege a presente licitação, por sua vez, estabelece:

☎ (42) 3600 - 0500

🌐 <https://surg.com.br/surg/>

📍 Rua Afonso Botelho, 63 - Trianon

## Art. 32, §5º – Lei nº 13.303/2016:

*“Será vedada a inclusão posterior de documentos exigidos para habilitação, salvo se destinados à atualização de documentos apresentados tempestivamente ou a suprir evidentes erros materiais.”*

A certidão do FGTS **fora do prazo de validade** não constitui erro material, nem foi tempestivamente apresentada dentro dos prazos legais. Assim, **a tentativa de entrega apenas em sede recursal é extemporânea e, portanto, inadmissível.**

Nesse sentido a apresentação da certidão **somente na fase recursal**, após o esgotamento do prazo de regularização fiscal, **não pode ser aceita**, por configurar **falha material insanável**, em desrespeito à legalidade e à vinculação ao edital.

## 2.2. Jurisprudência e entendimentos dos órgãos de controle

O entendimento do **TCU** e dos tribunais superiores reforça a necessidade de **respeito ao momento processual para apresentação dos documentos de habilitação**:

- **TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:**

“Não é possível a apresentação de documentos de habilitação após o encerramento dessa fase, salvo no caso de complementação de documentos tempestivamente apresentados ou correção de falhas formais.”

- **TCU – Acórdão nº 2.462/2015 – Plenário:**

“A apresentação de documento de habilitação fora do prazo estabelecido no edital viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.”

- **STJ – RMS 19.289/SP:**

“A regra da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade impõem que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias dentro dos prazos definidos.”

## 2.3. Princípios da Administração Pública

Aceitar a regularização fora do prazo concedido comprometeria os princípios da:

- **Legalidade** – agir dentro dos limites da lei;
- **Vinculação ao instrumento convocatório** – respeito às regras do edital;
- **Isonomia** – tratamento igual entre os licitantes;
- **Julgamento objetivo** – obediência a critérios técnicos previamente definidos.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa **J. C. CHAGAS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES – EPP**, mantendo sua **inabilitação**, pelos seguintes fundamentos:

1. Apresentação de **certidão de FGTS vencida no momento da habilitação**;
2. Não apresentação do documento **válido dentro do prazo legal de regularização fiscal**, concedido conforme a **LC nº 123/2006**;
3. Vedação expressa na **Lei nº 13.303/2016** à aceitação de documentos fora do momento processual;
4. Jurisprudência consolidada do **TCU e STJ**;
5. Respeito aos princípios administrativos da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital**.

Em respeito ao duplo grau de jurisdição encaminho o presente processo ao diretor administrativo da SURG para considerações finais e talvez uma revisão não presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guarapuava, 11 de julho de 2025.

**PAULO CEZAR TRACZ**

**PREGOEIRO**